

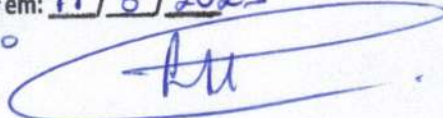
Autos Extrajudiciais n. 202500396112

Dr. Cássio Roberto Hilário da Silva

Prefeito

Recomendação 2025007801306

Autorizado em: 11/8/2025
Recebido



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inc. IX, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 27, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993; artigo 47, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998; Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e artigo 62, *caput*, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO, bem como na legislação atinente à matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, CF/1988);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou de correção de conduta (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público (art. 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, *caput*, da Resolução n. n. 9/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou

competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, §1º, da Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 66 da Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (art. 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 67 da Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (art. 11, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 68, *caput*, da Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (art. 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e art. 68, §1º, da Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que os atos do administrador público devem ser pautados estritamente ao determinado pela lei e em conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou serviços públicos;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 veda o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com o propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o "rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é

incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito);

CONSIDERANDO que a propaganda institucional com intuito de autopromoção configura conduta atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (REsp 1.114.254/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/5/2014);

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público, que noticia suposto uso dos meios de comunicação da Prefeitura de Itapirapuã-GO para promoção pessoal do atual Prefeito;

CONSIDERANDO que o atual Prefeito vem utilizando suas redes sociais e as da Prefeitura para divulgar conteúdos nos quais associa sua imagem e nome a programas, obras e serviços públicos, prática que pode configurar promoção pessoal do gestor municipal, desviando-se da finalidade educativa, informativa e de orientação social que deve nortear as comunicações institucionais, podendo, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme previsto na legislação vigente (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO, Apelação Cível n. 5558355.94.2020.8.09.0174, Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2023);

CONSIDERANDO que a jurisprudência nacional tem reconhecido que não há violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 que disciplina a publicidade institucional quando o agente público divulga, em seu perfil pessoal ou privado nas redes sociais, as ações realizadas no exercício do mandato, ainda que em parceria com os canais oficiais do ente público, desde que o conteúdo divulgado mantenha caráter estritamente educativo e informativo, respeitando o direito dos cidadãos à transparência dos atos administrativos, um dos princípios fundamentais da Administração Pública (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO 54218780420208090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2020).

CONSIDERANDO que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública e ação civil de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição;

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

com fundamento no art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO, destinada à Prefeitura de Itapirapuã-GO e ao Prefeito de Itapirapuã-GO, V. Ex. Cássio Roberto Hilário da Silva, a fim de se absterem da veiculação de conteúdo publicitário institucional destituído de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **recomendações específicas**:

1 - No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento desta notificação, **ABSTER-SE** de:

a) veicular conteúdo publicitário institucional que não possua caráter educativo, informativo ou de orientação social em jornais, programas de televisão, redes sociais de órgãos públicos e outros;

b) vincular imagem e o nome do Prefeito ou de qualquer agente público ou político a programas, obras e serviços públicos em publicidades efetuadas por meio de programas de televisão, de rádio, de redes sociais de órgãos públicos, em nítida promoção pessoal.

Para efetividade da presente recomendação **DETERMINO**:

1 - **CIENTIFIQUE-SE** a Prefeitura de Itapirapuã-GO mediante entrega em mãos desta recomendação;

2 - **CIENTIFIQUE-SE** o Prefeito de Itapirapuã-GO, V. Ex. Cássio Roberto Hilário da Silva, mediante entrega em mãos desta recomendação;

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o Ministério Público **requisita** ainda de seus destinatários que:

1 - no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata **divulgação desta recomendação**, por meio da publicação de seu inteiro teor no **Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura de Itapirapuã - GO**;

2 - no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento desta recomendação,

seja remetida **resposta escrita e fundamentada** sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Fica ainda registrado que tanto a **ausência de resposta escrita**, quanto à **apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo)**, inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória, serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

Consigno, ainda, que esta recomendação será PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, divulgada para amplo conhecimento da população.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública e de ação civil de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso 27EAE.

Itapirapuã-GO, datado e assinado digitalmente.

Ana Carolina Coelho de Oliveira

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Coelho de Oliveira**, em 04/08/2025, às 16:58, e consolidado no sistema Atena em 05/08/2025, às 11:39, sendo gerado o código de verificação dce679e0-5437-013e-680a-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.